

**Parecer nº:** MPC/DRR/2265/2022  
**Processo nº:** @PCP 22/00196908  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2021

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2022.2245

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 04-618.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou relatório técnico (fls. 619-711) identificando, ao final, a ocorrência das seguintes pretensas restrições:

- 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL
  - 10.1.1 Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de R\$ 9.457.335,13, representando 67,44% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 14.024.294,94), quando o percentual estabelecido de 70,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.817.006,46, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 359.671,33 ou 2,56%, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 1).
- 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
  - 10.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 935.640,71, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 938.708,07, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).
  - 10.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

O Relator determinou a realização de diligência no tocante aos apontamentos identificados (Despacho às fls. 712-713).

A diligência foi cumprida, conforme se constata às fls. 716-720, com o documento protocolado pelo Sr. Mozart José Myczkowski.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou novo relatório técnico de fls. 722-821, consignando as seguintes irregularidades:

- 10.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL
- 10.1.1 Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de R\$ 9.457.335,13, representando 67,44% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 14.024.294,94), quando o percentual estabelecido de 70,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.817.006,46, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 359.671,33 ou 2,56%, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 1).
- 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
- 10.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 935.640,71, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 938.708,07, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 3).
- 10.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (Reincidência). (item 1.2.2.2 e fls. 2 e 3).

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC n. 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

## 1. Da gestão financeiro-orçamentária

O resultado **orçamentário deficitário** situou-se em patamar que não deve ser considerado suficiente para macular a apreciação geral das contas que é objeto do Parecer Prévio a ser emitido pela Corte, pois foi **totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88 (Emenda Constitucional n. 109/2021).

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

No que concerne ao resultado atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, o gestor apresentou em sede de diligência as medidas adotadas para alcançar o reequilíbrio atuarial do mencionado regime.

Em análise à documentação protocolizada, o corpo instrutivo registrou que nenhuma medida ou proposição foi adotada em 2021 com vistas a reequilibrar atuarialmente o RPPS de Itaiópolis, razão pela qual entendeu que o gestor quedou-se inerte da necessidade de buscar o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência, posicionamento que acompanho.

Dessa feita, será incluída na conclusão deste parecer sugestão para que a diretoria técnica inclua em sua programação de auditorias a realização de auditoria no RPPS do Município.

## 2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III e § 4º, do ADCT.

## 3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212 da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

**Não restou atendido** o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

Sabe-se que o professor remunerado condignamente e devidamente capacitado é condição *sine qua non* para que os recursos aplicados no ensino repercutam bons resultados.

Ainda, o apontamento figura entre as irregularidades tidas como gravíssimas relacionadas no art. 9º, VII, da Decisão Normativa n. TC 06/2008, que constituem fator de rejeição das contas municipais.

No entanto, algumas ponderações devem ser feitas no caso em concreto, considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.113/2020, bem como as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, relativas à limitação de despesas de pessoal.

Nesse sentido, trago a manifestação exarada pela Procuradora Cibelly Farias no âmbito da @PCP 22/00397806 (Prestação de Contas do Município de Major Vieira, referente ao exercício de 2021), a qual aborda as problemáticas que envolvem a matéria:

Não obstante, entendo que se possa aplicar ao ponto raciocínio similar ao que fora pontuado com relação ao descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ensejando a manifestação ministerial, em caráter excepcional, pela aprovação com ressalva das presentes contas do Prefeito também quanto ao presente apontamento, observando-se a recondução do percentual ao limite mínimo exigido a partir da abertura de autos apartados para a análise da matéria.

Evidentemente, não se desconhece que o constituinte, ao promulgar o mencionado art. 119 do ADCT, trouxe benesse ao gestor que não fora alargada aos limites do FUNDEB, configurando o chamado silêncio eloquente que induz à interpretação de que o descumprimento destes limites – do FUNDEB – não poderia ser relevado sob a justificativa da pandemia.

Todavia, tal disposição normativa – de se relevar apenas o descumprimento do limite do ensino, e não do FUNDEB – gerou uma situação inegavelmente intrincada no presente caso concreto, exatamente na linha da manifestação de defesa do responsável, porquanto o limite em questão, de aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, fora decisivamente impactado pela vigência da Lei Complementar n. 173/2020, que justamente dificultou o aumento de despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Não se desconhece que referida norma possibilitou a concessão de adequação anual do piso salarial do magistério público da educação básica, mas também não se pode deixar de reconhecer que a aplicação da lei fora truncada por diversas decisões antagônicas na esfera do Supremo Tribunal Federal e na regência desse próprio Tribunal de Contas, firmando um norte seguro de interpretação apenas ao final do exercício sob exame.

Além disso, destaco que até o exercício passado, o percentual referente ao limite em comento era de 60% dos recursos do FUNDEB, passando a 70% somente a partir do ora analisado exercício de 2021. É notório que a mudança respeitou considerável período de vacatio, mas não por isso deve ser desconsiderada na análise. Nesse sentido, se estivéssemos tratando do limite do FUNDEB relacionado à manutenção e desenvolvimento da educação básica, cujo percentual caiu de 95% para 90%, naturalmente o mesmo raciocínio não poderia ser levado a efeito, mormente por não se relacionar decisivamente às nuances da Lei Complementar n. 173/2020.

Dessa maneira, apesar de não haver ressalva expressa na legislação de regência sobre o descumprimento em questão, reputo necessário relevar a restrição como causa de rejeição de contas, considerando a vigência da Lei Complementar 173/2020, a discussão jurisprudencial sobre sua correta aplicação ao longo do ora debatido exercício de 2021 e seu determinante impacto no aumento de despesas de pessoal que seria necessário para cumprir o novo – e acrescido – percentual de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Alinho-me às ponderações registradas pela Procuradora Cibelly Farias, as quais não merecem quaisquer reparos.

Ainda, para fins de acompanhamento da matéria, será incluída na conclusão deste parecer sugestão para formação de autos apartados.

**Foram** aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%)

mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 c/ c art. 53 da Lei nº 14.113/2020) **não foi observada.**

No entanto, ressalto que se deixou de aplicar apenas o montante de R\$ 3.067,36 (de um total de R\$ 938.708,07 remanescentes). Em razão da pequena monta, entendo que não haja necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual e de formação de autos apartados. **Deve-se determinar ao atual gestor, entretanto, que aplique os valores remanescentes no próximo exercício.**

#### **4. Dos limites para gastos com pessoal**

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal do Município em epígrafe.

#### **5. Dos conselhos municipais**

Ao adentrar na análise deste ponto, a diretoria ressaltou que houve a remessa de arquivos correspondentes aos pareceres do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb e dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Todavia, em virtude da automatização de análise, o corpo técnico registrou que não houve exame quanto ao conteúdo dos pareceres, apenas a verificação quanto ao encaminhamento ou não dos mencionados documentos, procedimento este que, a meu ver, mostra-se prejudicial ao exame deste ponto.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram devidamente remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

Verificou-se ainda que **houve a remessa do parecer do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb** (fls. 262-263). Referido conselho exerce importante função de fiscalização dos recursos desse Fundo.

## 6. Da transparência da gestão fiscal

Constatou-se que o Município de Itaiópolis **promove** em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira.

## 7. Das políticas públicas relacionadas à saúde e à educação

A Diretoria de Contas de Governo realizou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei nº 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).



No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período **2017-2021**, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução nº 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores.

Nesse sentido, constatou-se que não houve o cumprimento das seguintes metas:

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	30,00	44,00	Não atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	75,00	25,00	Não atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,23	0,00	Não atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	50,00	45,90	Não atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	1,00	6,56	Não atingiu

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo optou, na análise das contas de 2021, por continuar o monitoramento da Meta 1: universalizar, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



A área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Considerando o quadro acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação durante o exercício de 2021, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.

## **8. Dos recursos utilizados no combate à pandemia e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da LC nº 173/2020**

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, o corpo técnico apresentou quadro demonstrativo pormenorizado das despesas realizadas pelo município no combate à pandemia. Ao final, apurou-se o dispêndio total de R\$ 851.635,93.

Ainda, para fins de verificação do aumento das despesas com pessoal<sup>1</sup>, o corpo técnico efetuou a comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no **3º quadrimestre de 2021** com o percentual verificado no

<sup>1</sup> Prejulgado n. 2270

[...]

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, **de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020**<sup>1</sup>.

**1º quadrimestre de 2020**, apurando que **não** houve aumento do percentual de gastos dessa natureza.

Relembra-se ainda que, considerando o contexto de pandemia, este órgão ministerial sugeriu na análise dos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos dos exercícios anteriores a expedição de recomendação aos gestores no sentido de que o Município observasse as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII<sup>2</sup>, o qual exige como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo o seguinte item:

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

No presente caso, em consulta ao mencionado relatório, observa-se que o Município **cumpriu** a recomendação em tela.

Independentemente da constatação acima, este órgão ministerial entende pertinente reiterar a recomendação outrora formulada, para que o gestor observe, na prestação de contas a ser remetida no próximo exercício, as disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, notadamente quanto ao inciso XVIII.

## **9. Da intempestividade na remessa do Balanço Anual**

No que diz respeito ao exame da tempestividade da prestação de contas, a data de protocolização do Balanço Geral permite constatar a não observância do que preconiza o art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC 20/2015.

---

<sup>2</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

Considerando que as informações foram remetidas em 31 de março de 2022, entendo que não se mostra necessário instaurar procedimento apartado para apuração de responsabilidade.

Todavia, este órgão ministerial incluirá na conclusão do presente parecer a sugestão de determinação ao gestor para que observe os dispositivos normativas mencionados acima.

## 10. Considerações finais

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Feito o registro acima, pontua-se que a Corte de Contas, por meio da Portaria nº TC 943/2019<sup>3</sup>, constituiu *comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*.

<sup>3</sup> Constituiu comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A questão atinente ao controle interno e às políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente foram ponderadas nos estudos realizados pela comissão. Esta, ao tratar da dificuldade de apreciação desse tema no âmbito das PCPs, ressaltou dentre outros aspectos a inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos, bem como a possibilidade de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame destes assuntos.

Todavia, contrariamente à proposta formulada, registro minha discordância no que concerne à ausência de análise de aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, mais especificamente da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O exame desses pontos visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227<sup>4</sup> da Carta Magna e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a esmerada aplicação de recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes.

Desde o exercício de 2015, a diretoria técnica deixou de apontar no âmbito das Prestações de Contas de Prefeitos as irregularidades porventura apuradas com relação às demandas relacionadas aos vulneráveis.

Mesmo sob a fiscalização anual do Tribunal de Contas realizada até o exercício de 2015, era possível verificar que parcela significativa

---

<sup>4</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

dos municípios se mantinha omissa no que diz respeito à implementação das medidas impostas pelo ECA e pelas Resoluções do CONANDA.

Dentre as irregularidades identificadas, destacavam-se a ausência de instituição do FIA e/ou a ausência de execução do orçamento destinado a este fundo, a ausência de atuação ou funcionamento deficiente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ausência de elaboração dos Planos de Ação e Aplicação dos recursos do FIA e a utilização de verba deste fundo para o pagamento de despesas não vinculadas aos seus objetivos.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão e o MPC/SC tomem ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

Por fim, no que concerne à questão do plano diretor, ponto que era destacado por este representante ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeito nos exercícios anteriores, registra-se que foi instaurado

no âmbito do Tribunal de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Dessa feita, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

## 11. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas do Município de Itaiópolis, relativas ao exercício de 2021, em virtude da restrição apontada no item 10.1.1 das conclusões do relatório técnico;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no **art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007**, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1, da conclusão do relatório nº 371/2022);

2.2) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.2, da conclusão do relatório nº 371/2022);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) da aplicação a menor dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

4) pela **determinação** à diretoria técnica competente para que inclua em sua programação de auditorias a realização de auditoria no RPPS do Município, de modo a aprofundar o exame da matéria;

**5) pela recomendação ao Município para que:**

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

5.3) atente-se às anotações formuladas pela diretoria técnica na conclusão de seu relatório, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.



**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas